



**PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Lei nº 1.297, de 16 de dezembro de 2020.

Dispõe sobre a política de proteção e bem-estar de animais domésticos no âmbito do Município de Lassance.

O Povo de Lassance, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e Eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que me conferem a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:**

Art. 1º - Fica instituída a Política de Bem-Estar dos Animais Domésticos de pequeno porte no âmbito do Município de Lassance, onde se estabelece normas para proteção contra condutas lesivas à sua integridade física.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se como:

I - Animal Doméstico: todo aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e melhoramento zootécnico, tornaram-se domésticos, tendo características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, valor afetivo, sendo passíveis de coabitação e convívio com o homem por característica comportamental de companheirismo e cooperação com a espécie humana;

II - Animal Solto: todo e qualquer animal errante encontrado perdido ou fugido, que se encontre em vias públicas ou em locais de acesso público;

III - Animal Abandonado: todo animal não mais desejado por seu proprietário ou tutor, ficando assim incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono;

IV - Animal Comunitário: o animal que, embora viva na rua, seja tutelado ou estabeleça vínculo de afeto e dependência com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por laços de amizade ou vizinhança que, não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião do animal sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia;

V - Animal Saudável: todo animal que não for portador de zoonose;

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267



PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - Proprietário: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado e entidade sem fins lucrativos, responsável legal pela guarda do animal, seja ele advindo de ninhada, transferência, compra, adoção ou simplesmente recolhido de vias ou logradouros públicos;

VII - Tutor: toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, entidade sem fins lucrativos ou grupo de pessoas ligadas por vínculo de amizade ou vizinhança que não sendo proprietário, se coloca na posição de guardião de animal solto ou abandonado sem, contudo, retirá-lo da via pública ou local que utilize como moradia.

CAPÍTULO II

DAS RESPONSABILIDADES E DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS:

Art. 3º- São deveres do proprietário de animal doméstico:

I - manter o animal em alojamento com dimensões apropriadas ao seu porte e quantidade de animais, de forma a permitir-lhes livre movimentação;

II - assegurar adequadas condições de bem-estar, saúde, higiene individual do animal, inclusive com controle de parasitoses, circulação de ar, acesso ao sol e área coberta, garantindo-lhes comodidade e segurança;

III - manter a higiene ambiental com remoção diária e destino adequado dos dejetos dos animais;

IV - manter a fauna sinantrópica controlada no ambiente;

V - oferecer alimentação compatível com as necessidades da espécie, observada sua fase de evolução fisiológica, notadamente idade, sexo, fêmea prenhe ou em fase de lactação e velhice, bem como:

a) fornecer água fresca diariamente, ou quantas vezes for necessário, em bebedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

b) fornecer alimento diariamente, ou quantas vezes for necessário, em comedouro ou recipiente limpo e tamanho apropriado, de acordo com o porte do animal;

c) manter comedouros e bebedouros em formato e quantidade tal que permita aos animais satisfazerem suas necessidades sem que haja obstáculos ou competição;

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267



PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS

- d) fornecer abrigo de acordo com o porte, com telhado impermeável, altura mínima do assoalho de 10 cm do solo, com paredes em material resistente e vedado, sem exposição de pontas de pregos na parte interna ou externa;
- VI - manter os animais nos limites de sua propriedade, em local ventilado, garantindo-lhes proteção contra intempéries, ruídos excessivos, acesso a sol e área coberta;
- VII - manter o animal vacinado, com a devida comprovação, contra raiva e demais zoonoses e revacinar dentro dos prazos recomendados pelo fabricante do produto utilizado ou de acordo com recomendação médico veterinária;
- VIII - recolher as fezes de seus animais das vias públicas;
- IX - providenciar assistência médica veterinária;
- X - garantir que não sejam encerrados junto com outros animais que os aterrorizem ou molestem;
- XI - realizar controle reprodutivo e destinação responsável dos filhotes, a fim de evitar que as fêmeas procriem ininterruptamente e sem repouso entre as gestações, de forma a prevenir danos à saúde do animal, crias indesejáveis e o consequente abandono de animais;
- XII - manter no mesmo recinto as fêmeas com as respectivas crias até o término do desmame;
- XIII - quando em via pública conduzir o animal utilizando, obrigatoriamente, coleira, focinheira, quando necessário e guia adequadas ao seu tamanho e porte, comandado sempre por pessoa com idade e força suficiente para controlar seus movimentos.

Art. 4º - Os proprietários de animais bravios devem:

- I - alojá-los em locais onde fiquem impedidos de fugir, agredir terceiros ou outros animais observando, ainda, as normas do art. 3º desta Lei;
- II — mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água e caixas de correspondência, a fim de assegurar que funcionários das companhias prestadoras dos respectivos serviços tenham acesso sem sofrer ameaça ou agressão real por parte desses animais, protegendo ainda os transeuntes;
- III - afixar em local visível ao público placa indicativa da existência de animal bravo no imóvel, com tamanho que permita sua leitura à distância.

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267





PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Não poderá ser considerado feroz o animal que:

- I - age em defesa do proprietário, de terceiros ou da propriedade contra injusta agressão ou invasão/acesso não autorizado;
- II - age em defesa própria ou de sua ninhada;
- III - doente, ferido ou extenuado defendendo-se de molestação indesejada.

CAPÍTULO III DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS:

Art. 5º - Fica proibido o extermínio de animais domésticos comunitário-abandonados como método de controle populacional ou de zoonoses, exceto nas hipóteses em que não houver tratamento possível, assim diagnosticado em documento redigido com esse fim, por médico veterinário devidamente habilitado, quando então poderá o animal ser eutanasiado por método clinicamente indicado, que não cause dor ou sofrimento, observando-se sempre o princípio da ética.

Parágrafo único. É proibida a eutanásia fundada na impossibilidade do proprietário custear as despesas no tratamento de animal doente.

CAPÍTULO IV DOS MAUS-TRATOS;

Art. 6º - Considera-se “maus-tratos”, para efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que implique em crueldade, cause dor, angústia ou sofrimento aos animais, bem como a falta de atendimento às suas necessidades naturais, incluindo:

- I - alimentação inadequada;
- II - práticas lesivas à integridade física, mental dos animais;- uso em trabalho, lazer ou exposições públicas de animais feridos, doentes ou debilitados;
- III - falta de higiene;
- IV - manter animal em local restrito de movimentação ampla e incompatível com o seu porte ou desprovido de circulação de ar e luz natural;
- V - extenuar o animal ou não lhe prover repouso necessário;
- VI - promover ou realizar lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267



PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE ESTADO DE MINAS GERAIS

- VII - não submeter o animal à assistência médica veterinária, quando necessário;
- VIII - agredir ou torturar e explorar animais ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- IX - transportar animais em veículos e condições físicas inadequados, expondo-os a desconforto, risco físico, stress ou morte;
- X - exercitar ou conduzir animais presos a veículos motorizados em movimento;
- XI - abandonar animais;
- XII - envenenar ou torturar animais;
- XIII - expor animal a situação de constrangimento, humilhação ou violência, submetê-lo à luz, som, calor ou frio excessivos, deixá-lo sob chuva ou sol intensos ou qualquer outra circunstância que possa causar estresse, medo e danos à saúde do animal;
- XIV - quaisquer outras práticas lesivas previstas em legislação federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 7º - Sem prejuízo das medidas penais cabíveis os atos de maus-tratos e crueldade contra animais serão punidos com multa no valor de 100 UFEMG.

Parágrafo único. Se das condutas previstas no art. 6º resultar a morte do animal a multa será de 200 UFEMG, sem prejuízo das sanções civis e penais.

Art. 8º - Sempre que possível, sem prejuízo da multa aplicada, o proprietário ou tutor que incorrer nas condutas descritas no art. 6º desta Lei, será notificado para regularizar a situação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de reincidência e aplicação cumulativa da multa.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS E MÉDICOS VETERINÁRIOS:

Art. 9º - Fica proibido no território do Município de Lassance:

- I - a realização de ablação parcial ou total das cordas vocais ou cordectomia em animais;
- II - a extração de garras de felinos (onicotomia), seja realizada através de ato cirúrgico ou de qualquer outro meio com a mesma finalidade;

Endereço: Avenida Nossa Senhora do Carmo, 726 – Centro – Lassance/MG, CEP 39.250-000
Telefone: (038) 3759-1267



**PREFEITURAMUNICIPAL DE LASSANCE
ESTADO DE MINAS GERAIS**

III - a conchectomia (corte da orelha) e caudectomia (corte da cauda) com fins meramente estéticos e a ergotomia (corte do ergot), sem que seja clinicamente indicada para salvaguardar a saúde do animal;

IV - a realização de quaisquer outras cirurgias consideradas desnecessárias, de fins meramente estéticos ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

Art. 10º- O Poder Executivo buscará por meios próprios ou por convênio a implantação de um programa para esterilização cirúrgica de todos os animais sob os quais não se tem controle de sua mobilidade (semi-domiciliados e comunitários) a partir dos 4 (quatro) meses de idade.

I - Animal Semi-domiciliado é aquele que possui proprietário, porém tem livre acesso aos logradouros públicos, não possuindo nenhuma restrição de mobilidade.

II - Animal Comunitário é aquele que vive em situação de rua em total abandono.

III- O acesso ao Programa de Castração Cirúrgica dos animais domiciliados e também com idade inferior a 4 (quatro) meses de idade, poderá ocorrer em situações especiais, avaliada por um profissional Médico Veterinário.

Art. 11º- Esta lei entra vigor na data da sua publicação, no entanto o Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para implantar o programa para esterilização cirúrgica.

Lassance, MG, 16 de dezembro de 2020.


Paulo Elias Rodrigues
Prefeito Municipal

Certifico que no dia 16/12/2020 foi
fixado Lei 1.297/2020, no atrium desta
Prefeitura, dando a Ela publicidade.
Lassance-MG, 16 de DEZEMBRO de 2020
St. Amore